



**AO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CALDAS NOVAS/GO**

PROCESSO Nº 5284001-37.2026.8.09.0024  
PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA (ART. 189 DA LEI Nº 11.101/05)

**DONIZETE ALVES MIRANDA**, brasileiro, casado, pecuarista/agricultor, portador do RG nº 1.092.255 SSP/GO, inscrito no CPF sob o número 169.261.611-00, residente e domiciliado na Rua 14, Quadra 33, Lote 1-R, nº 80, apartamento 301, Centro, Caldas Novas – GO, CEP: 75680-061 e **EDUARDO SOUSA MIRANDA**, brasileiro, solteiro, agropecuarista, portador do RG nº 4735761 DGPC/GO, inscrito no CPF sob o número 029.896.261-66, residente e domiciliado na Rua 14, nº 80, Apartamento 301, Residencial Terraço, Centro, Caldas Novas – GO, CEP: 75.690-000, ambos doravante denominados em conjunto como **GRUPO MIRANDA**, vêm à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados constituídos (**Doc. 01**), com fundamento no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, apresentar o presente **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

**1. Da competência deste juízo para processar o pedido de recuperação judicial**

A competência deste juízo para apreciar o presente pedido de recuperação judicial repousa no comando expresso do art. 3º da Lei nº 11.101/2005<sup>1</sup>

Como amplamente demonstrado na peça inaugural da cautelar antecedente, cujos fundamentos ora se reiteram, os requerentes residem na Comarca de Caldas Novas/GO e concentram, nesta região, o maior volume de seus negócios, sendo este município o local de onde emanam as decisões estratégicas e operacionais relativas à condução da atividade rural por eles desempenhada.

<sup>1</sup> Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.





A atividade rural desempenhada pelos requerentes é concentrada na exploração de lavoura de soja, milho e sorgo, e exercida num total de 08 (oito) propriedades rurais arrendadas, conforme contratos em anexo (**Doc. 02**).

Abaixo, quadro sintético dos arrendamentos:

| Propriedade                    | Matricula | Área (ha);       | Município         | Própria/Arrendada |
|--------------------------------|-----------|------------------|-------------------|-------------------|
| Fazenda Laginha                | 50.146    | <b>82,80 ha</b>  | Caldas Novas - GO | Arrendada         |
| Fazenda Paraíso                | 39.260    | <b>112,00 ha</b> | Caldas Novas - GO | Arrendada         |
| Fazenda Paraíso                | 43.701    | <b>130,70 ha</b> | Caldas Novas - GO | Arrendada         |
| Fazenda Bom Jardim do Marzagão | 90        | <b>23,88 ha</b>  | Água Limpa - GO   | Arrendada         |
| Fazenda Barrinha               | 413       | <b>33,50 ha</b>  | Água Limpa - GO   | Arrendada         |
| Fazenda Bom Jardim do Marzagão | 1.132     | <b>58,00 ha</b>  | Água Limpa - GO   | Arrendada         |
| Fazenda Lagina                 | 6.656     | <b>14,52 ha</b>  | Rio Quente - GO.  | Arrendada         |
| Fazenda Bálsamo                | 20.109    | <b>19,36 ha</b>  | Água Limpa - GO   | Arrendada         |

Infere-se do demonstrativo acima, que, das 08 (oito) áreas arrendadas, 03 (três) ficam em Caldas Novas/GO e uma em Rio Quente/GO, que é distrito judiciário de Caldas Novas – GO, cuja soma dessas áreas arrendadas totalizam **340,02 há (trezentos e quarenta hectares e dois ares)**.

As demais áreas que estão localizadas no município de Água Limpa/GO, que é distrito judiciário de Buriti Alegre/GO, somam **134,74 há (Cento e trinta e quatro hectares e setenta e quatro ares)** de área explorada, sendo a área de exploração de competência da comarca de Caldas Novas/GO mais que o dobro.

Desta forma, a competência para analisar e decidir o presente pedido é inequivocamente deste Juízo, consoante jurisprudência consolidada deste egrégio Tribunal:

**TJGO** APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FORO COMPETENTE. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS DA EMPRESA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 11.101/2005 "é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede

Página | 2

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085  @escritoriovwadvogados  contato@vwadvogados.com.br

 [www.vwadvogados.com.br](http://www.vwadvogados.com.br)  Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 14/05/2026 17:44:40

Assinado por VICTOR RODRIGO DE ELIAS:09041897755

Localizar pelo código: 109087635432563873199392675, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 1.000,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
CALDAS NOVAS - 1ª VARA CÍVEL  
Usuário: GABRIELA MONTEIRO LEAL - Data: 20/08/2026 12:05:17



fora do Brasil". 2. Para estabelecer competência para homologação do plano de recuperação judicial, **considera-se como principal estabelecimento aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa, sendo o mais importante do ponto de vista econômico.** APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TJGO, Apelação Cível 5118007-12.2022.8.09.0051, Rel. Des(a). Wilson da Silva Dias, 5ª UPJ das Varas Cíveis, julgado em 23/02/2023, DJe de 23/02/2023)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FORO COMPETENTE. ART. 3º DA LEI Nº 11.101/2005. LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DA EMPRESA DEVEDORA. 1. **Nos termos do art. 3º da lei nº 11.101/2005, o foro competente para processar e julgar o pedido de recuperação judicial é aquele onde se situa o principal estabelecimento da empresa devedora.** 2. Como cediço, o principal estabelecimento da sociedade empresária é **o local onde há o maior volume de negócios, ou seja, o local mais importante da atividade empresária sob o ponto de vista econômico**, de maneira que a qualificação de principal estabelecimento se define como uma situação fática vinculada ao local onde são exercidas as atividades mais importantes e de cunho decisório da empresa, não se confundindo, necessariamente, como endereço da sede ou aquele indicado no contrato social. 3. Deste modo, deve o feito originário ser apreciado e julgado pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Catalão. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (TJ-GO 5488194-38.2022.8.09.0029, Relator: PAULO CÉSAR ALVES DAS NEVES, 2ª Seção Cível, Data de Publicação: 25/10/2022)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. REQUISITOS. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO. JUÍZO COMPETENTE PARA O PEDIDO PRINCIPAL. ESTABELECIMENTO PRINCIPAL DO DEVEDOR. CRITÉRIO ECONÔMICO. **PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. LOCAL DE MAIS IMPORTANTES ATIVIDADES EMPRESARIAIS. PRECEDENTES DO STJ.** PROCEDÊNCIA DO INCIDENTE. [...] 2. **O foro competente para processar e julgar pedido de recuperação judicial deve ser o do local em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa, segundo o conceito de "principal estabelecimento do devedor"** previsto no artigo 3º da Lei 11.101/2005. Precedentes do STJ. 3. De acordo com o art. 6º, § 8º, da Lei n. 11.101/2005, a distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor. 4. A competência para apreciar pedido de recuperação judicial é a do local em que se encontra o principal estabelecimento da empresa contra

Página | 3



(62) 3087-0676 / (62) 98304-0085



@escritoriovwadvogados



contato@vwadvogados.com.br



www.vwadvogados.com.br



Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO





a qual foi ajuizada, ainda que esse pedido tenha sido apresentado em local diverso.  
[...] (TJ-GO - Conflito de competência cível: 50891761620248090137 GOIÂNIA, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA, 3ª Seção Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)

Conforme se verifica da documentação ora acostada aos autos, notadamente a lista de bens imóveis e contratos de arrendamento (**Doc. 02**), é possível inferir que o maior volume de negócios dos requerentes é concentrado no município de Caldas Novas/GO, restando justificada a competência deste juízo para o processamento deste pedido de recuperação judicial.

## 2. Da legitimidade dos produtores rurais

*Cumprimento aos arts. 1º e 48 da Lei nº 11.101/05*

No que diz respeito à legitimidade dos empresários/produtores rurais, a Lei nº 14.112/20, que introduziu significativas mudanças na Lei nº 11.101/05, formalizou o entendimento já consolidado pela doutrina e jurisprudência pátria, no sentido de permitir que este agente econômico ingresse com pedido de recuperação judicial, desde que preenchidos, também, os requisitos do artigo 48, com o acréscimo daqueles previsto em seus parágrafos 2º e 3º.

Com efeito, e a título de sintetização, os requisitos exigidos pela LREF para que os requerentes possam formular pedido de recuperação judicial são os seguintes:

| Requisitos art. 48                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                    |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------|
| Exigência                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Doc. comprobatório |
| Caput. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:<br><br>§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no <b>caput</b> deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente. | Doc. 03            |



|                                                                                                                                                      |         |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------|
| I. não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;                | Doc. 04 |
| II. não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;                                                                   | Doc. 04 |
| III. não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; | Doc. 04 |
| IV. não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta lei.        | Doc. 04 |

No caso em exame, os produtores rurais requerentes comprovam o exercício da atividade rural por mais de 2 (dois) anos via do **Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), de seus respectivos Impostos de Renda das Pessoas Físicas (IRPF's) e Balanço patrimonial**, demonstrando de forma inequívoca que são empresários rurais por prazo superior ao exigido legalmente (art. 48, §3º da LREF).

Ademais, os requerentes possuem inscrição (**Doc. 05**) perante o Registro Público de Empresas Mercantis — Junta Comercial do Estado de Goiás (JUCEG) —, e não se encontram em nenhuma das situações de impedimento previstas nos incisos I a IV do art. 48 da LREF, conforme certidões acostadas e acima referenciadas.

Dessa forma, restam atendidos os requisitos do art. 48 da Lei nº 11.101/05, bem como o Tema Repetitivo 1.145 do STJ, transcrito abaixo, o que legitima os requerentes a figurarem no polo ativo do presente pedido recuperacional, por serem produtores rurais que preenchem os requisitos para pleitearem o pedido de Recuperação Judicial.

Tema Repetitivo 1145 do STJ: Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, **independentemente do tempo de seu registro**.

Isso posto, entende-se por demonstradas a legitimidade dos requerentes para realizar a presente postulação.

### 3. Da formação do Grupo Econômico (Litisconsórcio ativo)

*Consolidação processual e substancial (arts. 69-G c/c 69-J da Lei nº 11.101/05)*

Página | 5

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085  @escritoriovwadvogados  contato@vwadvogados.com.br

 [www.vwadvogados.com.br](http://www.vwadvogados.com.br)  Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO





Sobre a caracterização de grupo econômico, tem-se que a Lei nº 6.404/1976 (Lei das S.A.) disciplinou pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico os grupos societários de forma sistemática. Referida legislação adotou o modelo dual, no qual os grupos econômicos podem ser de direito ou de fato.

Com efeito, os grupos de direito se constituem mediante convenção firmada pelas sociedades que o formam e, em virtude do contrato, é legitimada a unidade econômica de todas elas.

Já os grupos de fato são configurados a partir da constatação fática de determinadas circunstâncias, tais como exercício do poder de controle, atuação conjunta no mercado, assunção de garantias cruzadas entre as empresas, entre outras.

Dentro do contexto recuperacional, leciona a alínea "e", inciso II, do artigo 51 da LREF, que deve constar, na petição inicial da recuperação judicial, a descrição das sociedades do grupo societário, de fato ou de direito, existente entre os requerentes. É onde nasce o delineamento do litisconsórcio ativo e da consolidação processual, prevista no art. 69-G, da Lei nº 11.101/05.

Ressalta-se que, a jurisprudência do STJ foi pacificada no sentido de admitir o pedido de recuperação em litisconsórcio ativo por grupo econômico antes mesmo da reforma da Lei 11.101/05, conforme se depreende do seguinte precedente:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. POSSIBILIDADE. CONCORDÂNCIA. CREDORES. NECESSIDADE.** 1. **O entendimento de que era possível tanto a consolidação processual como a substancial na recuperação judicial de sociedades integrantes do mesmo grupo econômico, cabendo aos credores sua aprovação, já prevalecia mesmo antes das alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020.** 2. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem alteração do resultado do julgamento. (STJ - EDcl no AgInt no AREsp: 1598981 RS 2019/0301367-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 21/08/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/08/2023)





Verificada a existência do grupo econômico de fato e, por consequência, da possibilidade de postulação em conjunto, a legislação recuperacional confere ainda, ao magistrado, a faculdade de autorizar a **consolidação substancial** de ativos e passivos destes devedores, nos termos do art. 69-J, da Lei nº 11.101/05, desde que preenchidos no mínimo 02(dois) dos 04 (quatro) requisitos previstos no dispositivo:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, **no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses**:

- I - existência de garantias cruzadas;
- II - relação de controle ou de dependência;
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

No caso em exame, a Recuperação Judicial deve ser processada em consolidação processual e substancial, primeiro porque o Litisconsórcio é formado por **DONIZETE ALVES MIRANDA** e **EDUARDO SOUSA MIRANDA**, pai e filho, respectivamente.

No presente caso, os devedores **(i)** atuam em conjunto nas atividades de plantio agrícola; **(ii)** pertencem ao mesmo núcleo familiar; **(iii)** utilizam as mesmas áreas de plantio; e **(iv)** utilizam a mesma estrutura administrativa e **(v)** mesmos maquinários, veículos e implementos agrícolas.

Tal situação fática pode ser atestada tanto pelos documentos pessoais (que comprovam a relação de parentesco) bem como pelos contratos de arrendamento nos quais figuram como fiadores um do outro (**Doc. 02**).

Nesses termos, ultrapassadas as questões de competência do juízo e da possibilidade de se formular o presente pedido de forma conjunta, em litisconsórcio ativo e sob o rito da consolidação substancial, passa-se a discorrer abaixo sobre o histórico do Grupo e as razões da crise econômico-financeira.

Página | 7

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085  @escritoriovwadvogados  contato@vwadvogados.com.br



www.vwadvogados.com.br



Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 14/05/2026 17:44:40

Assinado por VICTOR RODRIGO DE ELIAS:09041897755

Localizar pelo código: 109087635432563873199392675, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 1.000,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
CALDAS NOVAS - 1ª VARA CÍVEL  
Usuário: GABRIELA MONTEIRO LEAL - Data: 20/08/2026 12:05:17



#### 4. Do histórico do Grupo Econômico / Razões da crise / Perspectivas de soerguimento

##### 4.1. Origem e Fundação: Uma trajetória construída pelo trabalho e pela perseverança

A história dos Srs. **Donizete Alves Miranda** e **Eduardo Sousa Miranda** é forjada na lida cotidiana com a terra bruta, no investimento persistente de tempo, capital e conhecimento técnico para transformar glebas virgens em áreas produtivas de alta performance.

Pai e filho, ambos produtores rurais radicados no município de Caldas Novas/GO, iniciaram sua jornada no agronegócio na safra 2013/2014, com um modesto plantio de **40 (quarenta) hectares** de soja na região de Caldas Novas/GO. Naquele momento inaugural, não havia sequer certeza de escala nem garantia de retorno imediato, havia, acima de tudo, a firme convicção de que o trabalho árduo e o comprometimento com a atividade rural seriam os pilares de um empreendimento duradouro.

O que os diferencia, desde o início, é um traço fundamental que merece destaque na presente narrativa: todas as áreas incorporadas ao seu sistema produtivo ao longo de mais de uma década foram abertas, corrigidas e preparadas pelos próprios requerentes e seus colaboradores.

Não se aproveitaram de solos já tratados, de terras previamente cultivadas ou de fazendas com histórico produtivo estabelecido. Ao contrário, receberam glebas em estado bruto muitas vezes com solos ácidos, compactados ou desprovidos dos nutrientes essenciais à cultura da soja e investiram significativamente em calagem, fosfatagem, correção química e física do solo, construção de terraços, abertura de estradas internas e toda a infraestrutura que viabiliza uma lavoura tecnificada e competitiva.

Essa observação, aparentemente técnica, revela, na verdade, o volume extraordinário de capital imobilizado que os requerentes aportaram no desenvolvimento de suas áreas ao longo dos anos, capital que, por sua natureza, não retorna de imediato, mas permanece incorporado ao valor produtivo da terra e à capacidade geradora de renda futura do empreendimento.





A expansão da atividade foi gradual, consistente e respaldada por sólidos contratos de arrendamento rural firmados com proprietários de imóveis rurais na região de Caldas Novas. São exemplos dessa estrutura contratual os instrumentos celebrados com a Sra. **Marileni Rodrigues de Godoy**, referente a uma área de 130,70 hectares da Fazenda Paraíso —, com a Sra. **Marli Rodrigues de Godoy (usufrutuária)**, abrangendo uma gleba de 112,00 hectares (equivalente a 23 alqueires goianos) da denominada Estância Canaã e, ainda, com o Sr. **Rui Gilberto Ferreira e sua esposa Paula Cristina Ramalho Hasimyan Ferreira**, compreendendo 82,80 hectares da Fazenda Laginha, dentre outros contratos de arrendamentos rurais formalizados pelos Recuperandos, os quais seguem em anexo.

Esses arrendamentos demonstram a seriedade e a formalidade com que os requerentes sempre conduziram suas relações negociais no campo, assumindo obrigações contratuais de longo prazo com plena consciência de seus deveres e perspectivas de adimplência.

Em mais de uma década de atividade ininterrupta, os requerentes expandiram progressivamente sua área cultivada, chegando a operar com cerca de **850 (oitocentos e cinquenta) hectares de lavoura de soja** na safra 2024/2025. Esse volume expressivo de área não surgiu de uma expansão meramente especulativa ou descontrolada, mas reflete o crescimento orgânico de uma operação que foi sendo estruturada com reinvestimento constante dos resultados obtidos nas safras anteriores, complementado por crédito rural contratado junto a instituições financeiras.

Ao longo dessa trajetória, os requerentes consolidaram sua presença regional, tornando-se referência na produção de soja em Caldas Novas e municípios vizinhos, e gerando empregos diretos e indiretos que movimentam a economia local.

O histórico de produtividade acumulado ao longo dos anos evidencia tanto a evolução técnica dos requerentes quanto a complexidade inerente à atividade rural.

Na safra 2014/2015, com uma área de aproximadamente 420 hectares, a produtividade média alcançou 31 sacas por hectare — resultado modesto, mas esperado, uma vez que grande parte das terras ainda estava em processo de correção e adaptação.





Nos anos seguintes, com o solo progressivamente enriquecido e o manejo aprimorado, a produtividade saltou para patamares entre 50 (cinquenta) e 62 (sessenta e duas) sacas por hectare, revelando a maturação técnica do empreendimento.

Na safra 2021/2022, os requerentes colheram uma média de 62 (sessenta e duas) sacas por hectare, com preço de venda em torno de R\$160,00 (cento e sessenta reais) por saca, resultado que permitiu uma breve recuperação financeira após anos de margens apertadas.

Na safra subsequente, 2022/2023, mantiveram o patamar de 62 (sessenta e duas) sacas por hectare, com preço médio de venda em torno de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) por saca. Esses dois ciclos, todavia, seriam os últimos em que a equação entre preço e custo se revelou razoavelmente favorável — e mesmo nesses anos, os elevadíssimos custos de produção já corroíam substancialmente o resultado.

#### **4.2. Os Motivos da Crise**

A crise econômico-financeira do Grupo Miranda resulta da convergência de fatores internos estruturais com choques macroeconômicos externos, conforme detalhamento a seguir.

##### **4.2.1. A Convergência Devastadora de Fatores Climáticos, Econômicos e Sistêmicos**

Compreender a crise que hoje acomete os requerentes exige uma leitura atenta e honesta da conjuntura que marcou o agronegócio brasileiro nos últimos anos. Não se trata de uma crise pontual, provocada por um único evento adverso e de superação imediata. Trata-se, ao contrário, de um processo cumulativo e progressivo de deterioração das condições econômicas e operacionais da atividade sojícola, cujos efeitos — isoladamente suportáveis — tornaram-se devastadores quando somados ao longo de sucessivos ciclos produtivos, comprimindo o caixa dos requerentes em cada safra até atingir um ponto de ruptura do qual não é possível sair sem a intervenção do mecanismo recuperatório previsto em lei.





O primeiro sinal grave veio na safra **2020/2021**. Naquele ano, os requerentes enfrentaram uma combinação cruel: a estiagem severa que assolou o Centro-Oeste brasileiro reduziu significativamente a produtividade, que recuou para 45 (quarenta e cinco) sacas por hectare em uma área de 780 hectares, enquanto o preço médio de venda da soja, em torno de R\$ 70,00 (setenta reais) por saca, revelava-se insuficiente para cobrir os custos já crescentes da operação.

O endividamento formado naquele ciclo — ainda que não catastrófico isoladamente — plantou a semente de uma fragilidade financeira que se agravaria progressivamente. Cumpre registrar que aquele período coincidiu com os primeiros reflexos econômicos da pandemia de **COVID-19**, que trouxe incertezas generalizadas ao mercado e dificuldades adicionais no planejamento e na execução das operações agrícolas.

A safra **2021/2022** e, em especial, a safra **2022/2023** trouxeram uma janela de relativo alívio. Impulsionados pela valorização extraordinária da *commodity* no mercado internacional — fenômeno associado ao cenário de guerra entre Rússia e Ucrânia, aos gargalos logísticos globais e à elevada demanda asiática —, os requerentes conseguiram vender sua produção a preços historicamente elevados. Todavia, este fenômeno de alta, infelizmente, durou muito pouco. Esses resultados foram imediatamente canalizados para o pagamento de obrigações acumuladas e para novos investimentos na estrutura produtiva.

Contudo, nesse mesmo período os custos de produção subiram de forma abrupta e estrutural: os insumos agrícolas — fertilizantes, defensivos e sementes — cuja cadeia de fornecimento é fortemente atrelada ao mercado internacional, dispararam em razão dos mesmos fatores geopolíticos que valorizaram a soja. Os Requerentes encontravam-se, assim, a correr sobre uma esteira que se movia mais rapidamente do que seus pés — e os ganhos obtidos com os preços elevados eram sistematicamente neutralizados pelo incremento igualmente vertiginoso dos custos operacionais.

Foi a partir da safra **2023/2024** que a crise se tornou explícita e avassaladora. Naquele ciclo, os preços da soja sofreram uma correção brutal no mercado internacional, recuando para uma média de R\$ 105,00 por saca — uma queda de quase 42% em relação ao patamar atingido no ano anterior. Simultaneamente, os custos de produção, que haviam escalado vertiginosamente nos ciclos anteriores, não acompanharam o movimento de baixa dos preços. Fertilizantes, defensivos e operações mecanizadas permaneceram em patamares elevados.

Página | 11

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085  @escritoriovwadvogados  contato@vwadvogados.com.br

 [www.vwadvogados.com.br](http://www.vwadvogados.com.br)  Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO

Valor: R\$ 1.000,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
CALDAS NOVAS - 1ª VARA CÍVEL  
Usuário: GABRIELA MONTEIRO LEAL - Data: 20/08/2026 12:05:17





O resultado foi uma tesoura econômica de proporções dramáticas: receita bruta em acentuada queda, despesas operacionais estagnadas em nível alto, margem praticamente nula. Com uma produtividade de 48 (quarenta e oito) sacas por hectare — abaixo da média histórica dos requerentes —, o ciclo 2023/2024 encerrou-se com um prejuízo expressivo, que se somou ao passivo remanescente das safras anteriores e aprofundou de forma significativa o desequilíbrio financeiro da operação.

A safra **2024/2025** trouxe um novo e especialmente grave elemento ao quadro de dificuldades: o atraso na entrega de insumos por grande parte de fornecedores, comprometeu diretamente o calendário agrícola dos requerentes.

O plantio da soja, que tecnicamente deve ser concluído até meados de novembro para aproveitamento da janela pluviométrica ideal no Cerrado goiano, foi postergado até o mês de janeiro — período em que a eficiência produtiva já se encontra estruturalmente comprometida pela irregularidade das chuvas e pelo encurtamento do fotoperíodo favorável ao desenvolvimento da cultura.

Essa imposição circunstancial, completamente alheia à vontade e ao planejamento dos Requerentes, resultou em produtividade aquém do potencial das áreas, com preço médio de venda em torno de R\$110,00 (cento e dez reais) por saca e custo de produção mantido em nível elevado, tornando inviável qualquer margem positiva. **Mais uma safra encerrou-se no vermelho** — e o passivo acumulado atingiu um patamar que a geração de caixa ordinária da atividade já não é capaz de suportar.

A combinação desses fatores — estiagem em 2020/21, escalada estrutural de custos a partir de 2022/23, colapso dos preços em 2023/24 e falha no fornecimento tempestivo de insumos em 2024/25 — constitui, em sua totalidade, uma crise cuja gênese é eminentemente externa à vontade e à gestão dos requerentes.

Não bastassem os infortúnios acima mencionados, os requerentes (assim como todo o empresariado rural/agrícola) ainda sofrem com os fatores macroeconômicos abaixo listados:

Página | 12

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

 @escritoriovwadvogados

 contato@vwadvogados.com.br

 [www.vwadvogados.com.br](http://www.vwadvogados.com.br)

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 14/05/2026 17:44:40

Assinado por VICTOR RODRIGO DE ELIAS:09041897755

Localizar pelo código: 109087635432563873199392675, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 1.000,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
CALDAS NOVAS - 1ª VARA CÍVEL  
Usuário: GABRIELA MONTEIRO LEAL - Data: 20/08/2026 12:05:17



- **Elevação das taxas de Juros** – Nos últimos anos houve uma piora no cenário macroeconômico do Brasil, gerando aumento significativo na taxa SELIC: entre os anos de 2021 a março 2026, a taxa de juros subiu de 2% a.a. para 14,75% a.a., o que aumentou sobremaneira o custo financeiro para operação das atividades empresárias dos Produtores, que utiliza dos financiamentos agrícolas para custeio e investimentos em suas atividades.

- **Elevação da Taxa de Câmbio (Dólar)** - Em 2024 o Brasil apresentou uma elevação significativa na taxa cambial do Dólar, saindo, em fevereiro de 2024, de uma taxa de 4,50 para 5,70 em fevereiro de 2025, tendo chegado a mais de R\$6,00 em dezembro de 2024. Os custos com insumos/defensivos e outros têm forte impacto com a elevação do Dólar, uma vez que a grande maioria dos insumos são importados. Hoje o dólar opera em alta, cotado por volta de R\$5,66 (comercial) em 31 de março de 2026, impulsionado pela aversão ao risco global, tensões no Oriente Médio e incertezas fiscais internas;

- **Tensão no Oriente Médio** - A tensão no Oriente Médio, exacerbada por conflitos envolvendo Estados Unidos, Israel e Irã, vem gerando uma crise no agro-negócio brasileiro em patamar nunca visto anteriormente, ao elevar custos de produção, petróleo e fertilizantes, além de atrapalhar a logística de exportação. Com o bloqueio de rotas estratégicas, o preço do diesel subiu e a compra de insumos ficou mais cara, pressionando a margem do produtor e podendo aumentar os preços dos alimentos.

Os Custos de Fertilizantes e Insumos devido à instabilidade na região por ser grande fornecedora de nitrogenados (ureia, amônia), interrompe a cadeia de suprimentos e dispara os custos, já que fertilizantes representam até 40% do custo de culturas como soja e milho.

A Crise Logística e Diesel devido ao aumento do petróleo Brent (+30%) tem elevado e muito o custo do diesel, crucial para o transporte da safra e operação de máquinas, com relatos de dificuldades no abastecimento.





Todos esses fatores afetaram diretamente a lucratividade e fluxo de caixa dos requerentes, gerando uma grande preocupação com liquidez financeira, haja vista, já não estar conseguindo honrar as dívidas contraídas.

Nesse cenário de falta de capital de giro e com uma dívida na qual os Requerentes não conseguirão honrar, os Autores chegaram a difícil conclusão de que seria necessário ajuizar o pedido de Recuperação Judicial, para que seja possível efetuar uma renegociação de suas dívidas (valores, juros e prazos) para manter as suas atividades.

Não houve imprudência, má gestão ou desvio de finalidade dos recursos. O que houve foi uma sucessão de choques adversos que, alheios à sua vontade, encadeados ao longo de cinco safras, superaram a capacidade de resiliência financeira de um empreendimento que, em condições normais de mercado, demonstrou plena capacidade de gerar riqueza e honrar seus compromissos.

O passivo acumulado formado por débitos com fornecedores de insumos, instituições financeiras credoras de crédito rural e arrendadores chegou a um ponto em que a equação financeira não se fecha sem a intervenção do mecanismo recuperatório. A gravidade do cenário é confirmada pelo fluxo de caixa financeiro projetado para o período de 2026 a 2028 (**Doc. 06**), que expõe uma dificuldade crônica de adimplemento das obrigações.

| FLUXO DE CAIXA FINANCEIRO - GRUPO MIRANDA |                                        |            |            |            | (valores expresso em milhares de reais) |  |  |
|-------------------------------------------|----------------------------------------|------------|------------|------------|-----------------------------------------|--|--|
| MESES DO FLUXO DE CAIXA - ANUAL           |                                        | TOTAL 2026 | TOTAL 2027 | TOTAL 2028 |                                         |  |  |
| SALDOS INICIAIS DE CAIXA                  |                                        | -          | (2.643)    | (5.297)    |                                         |  |  |
| 1                                         | ENTRADAS DE RECURSOS                   | 3.183      | 2.125      | 2.125      |                                         |  |  |
| 1.01                                      | RECEITAS DA ATIVIDADE RURAL            | 3.183      | 2.125      | 2.125      |                                         |  |  |
| 1.01.00                                   | RECEITAS DA ATIVIDADE RURAL            | 715        | 2.125      | 2.125      |                                         |  |  |
| 1.01.01                                   | CONTAS RECEBER (estoque)               | 2.468      |            |            |                                         |  |  |
| 1.03                                      | OUTRAS RECEITAS                        | -          |            |            |                                         |  |  |
| 2                                         | SAÍDAS DE RECURSOS                     | 5.826      | 4.778      | 4.778      |                                         |  |  |
| 2.01                                      | DESPESAS DE CUSTEIO DA ATIVIDADE RURAL | 860        | 1.008      | 1.008      |                                         |  |  |
| 2.01.01                                   | DESPESAS DE CUSTEIO ESTOQUE            | 2.468      |            |            |                                         |  |  |
|                                           | % Compras sobre as vendas              | 210,1%     | 47,4%      | 47,4%      |                                         |  |  |
| 2.02                                      | DESPESAS VARIÁVEIS COMERCIAIS          | 43         | 85         | 85         |                                         |  |  |
|                                           | % Despesas Variáveis sobre as vendas   | 1,3%       | 4,0%       | 4,0%       |                                         |  |  |
| 2.03                                      | EMPRÉSTIMO E FINANCOS                  | 1.606      | 2.409      | 2.409      |                                         |  |  |
| 2.04                                      | GASTOS COM PESSOAL & RH                | 202        | 306        | 306        |                                         |  |  |
| 2.05                                      | DESPESAS ADMINISTRATIVAS               | 172        | 258        | 258        |                                         |  |  |
| 2.06                                      | MANUTENÇÕES, COMBUSTÍVEIS, IMOBILIZADO | 360        | 540        | 540        |                                         |  |  |
| 2.07                                      | DESPESAS TRIBUTÁRIAS                   | 68         | 102        | 102        |                                         |  |  |
| 2.08                                      | CONCESSIONÁRIAS                        | 39         | 59         | 59         |                                         |  |  |
| 2.09                                      | DESPESAS FINANCEIRAS & BANCÁRIAS       | 8          | 12         | 12         |                                         |  |  |
| 1 E 2                                     | SALDO FINAL DE CAIXA                   | (2.643)    | (5.297)    | (7.950)    |                                         |  |  |





Diante do peso excessivo das compras de insumos em atraso e do serviço da dívida bancária, o Grupo Miranda encontra-se em um estado de asfixia financeira, onde a continuidade da atividade rural depende obrigatoriamente de uma reestruturação profunda, dado que o fluxo de caixa atual é incapaz de sustentar o passivo acumulado. E é neste intuito que os requerentes se valem do presente pedido para construir condições que lhes permitam honrar seus compromissos financeiros, por meio de um reescalonamento da dívida realisticamente inserido dentro de um projeto de reestruturação financeira verdadeiramente sustentável.

5. Da documentação obrigatória (art. 51 da Lei nº 11.101/05)

Conforme exposto e pela documentação probatória acostada, constata-se que os requerentes preenchem totalmente os requisitos previstos pela LREF para apresentar a presente postulação, notadamente aqueles constantes do art. 51.

No intuito de demonstrar tal adequação, segue abaixo quadro sintético com a relação dos documentos necessários ao processamento em exame:

| Requisitos art. 51                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |        |                                              |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|----------------------------------------------|
| Exigência                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Inciso | Doc. comprobatório                           |
| Exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das <b>RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA</b> ;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | I      | Tópico 3 da petição inicial                  |
| <b>DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS</b> relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:<br>a) balanço patrimonial;<br>b) demonstração de resultados acumulados;<br>c) demonstração do resultado desde o último exercício social;<br>d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;<br>e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito; | II     | <b>Doc. 06</b> + Tópico 3 da petição inicial |



|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |      |         |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------|---------|
| <b>RELAÇÃO NOMINAL COMPLETA DOS CREDORES</b> , sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos; | III  | Doc. 07 |
| <b>RELAÇÃO INTEGRAL DOS EMPREGADOS</b> , em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;                                                                                                                            | IV   | Doc. 08 |
| <b>CERTIDÃO DE REGULARIDADE DO DEVEDOR NO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS</b> , o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;                                                                                                                                                                                                          | V    | Doc. 09 |
| <b>RELAÇÃO DOS BENS PARTICULARES DOS SÓCIOS</b> controladores e dos administradores do devedor;                                                                                                                                                                                                                                                                       | VI   | Doc. 10 |
| <b>EXTRATOS ATUALIZADOS DAS CONTAS BANCÁRIAS DO DEVEDOR</b> e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;                                                                                                                      | VII  | Doc. 11 |
| <b>CERTIDÕES DOS CARTÓRIOS DE PROTESTOS</b> situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;                                                                                                                                                                                                                                        | VIII | Doc. 12 |
| <b>RELAÇÃO, SUBSCRITA PELO DEVEDOR, DE TODAS AS AÇÕES JUDICIAIS</b> e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;                                                                                                                                               | IX   | Doc. 13 |
| <b>RELATÓRIO DETALHADO DO PASSIVO FISCAL</b> ;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | X    | Doc. 14 |
| <b>RELAÇÃO DE BENS E DIREITOS INTEGRANTES DO ATIVO NÃO CIRCULANTE</b> , incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.                                                                                                                                | XI   | Doc. 15 |





## 6. Dos bens essenciais ao processo produtivo do Grupo Miranda

### 6.1. Introdução: Da competência do juízo recuperacional

É comum que, logo após o deferimento do processamento da recuperação judicial, determinados credores, movidos pela busca individual pela satisfação de seus créditos promovam medidas de natureza processual ou constritiva que, a toda evidência, afrontam a *ratio essendi* do instituto recuperacional.

Com efeito, importante se faz ressaltar que a recuperação de empresas não foi concebida como um instrumento de satisfação isolada de créditos individuais, mas sim como mecanismo de preservação da atividade empresarial em crise, orientado pela lógica coletiva que deve permear as relações entre devedor e universo de credores.

Logo, admitir que credores individualmente considerados possam avançar sobre o patrimônio do devedor em recuperação, sobrepondo seus interesses particulares aos da coletividade, equivale a esvaziar por completo a teleologia da Lei n.º 11.101/2005, que erige como princípio fundamental a continuidade da empresa e a isonomia no tratamento dos credores — impedindo, assim, que uns poucos se beneficiem em detrimento dos demais.

Dado esse cenário, o legislador cuidou de incluir na Lei n.º 11.101/05, o §7-A no artigo 6º, segundo o qual:

§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, **admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial** durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

Nesses termos, tem-se que a proibição temporária contra atos constritivos - judiciais ou extrajudiciais - sobre os bens do devedor utilizados na atividade produtiva, não apenas





resguarda os interesses dos credores enquanto coletividade, mas também estabelece um espaço protegido para a reestruturação das operações, renegociação das dívidas e o consequente e definitivo soerguimento financeiro, em prestígio à função social da empresa (art. 47 da LREF).

Essa proteção patrimonial encontra ressonância na jurisprudência pátria, a qual reconhece que o juízo recuperacional é o único competente para decidir a respeito da destinação a ser dada aos ativos do devedor (**STJ - AgInt nos EDcl no CC: 184512 SP 2021/0375884-9**, Relator.: Ministro João Otávio De Noronha, Data de Julgamento: 08/03/2023, S2 - Segunda Seção, Data de Publicação: DJe 14/03/2023 e **AgInt no CC: 194397 MG 2023/0020144-0**, Relator.: Ministro João Otávio De Noronha, Data de Julgamento: 28/06/2023, S2 - Segunda Seção, Data de Publicação: DJe 03/07/2023).

Vale lembrar ainda, que, conquanto o art. 49, § 3º, da LREF, estabeleça que os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetam aos efeitos da recuperação judicial, a venda ou a retirada dos bens essenciais à atividade empresarial da recuperanda (atrelados a esses créditos) é expressamente obstada pelo deferimento do processamento do processo recuperacional.

Senão vejamos:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou ir-retratibilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.**

A título de corroboração, a jurisprudência deste egrégio Tribunal e do STJ:

Página | 18

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

 @escritoriovwadvogados

 contato@vwadvogados.com.br

 [www.vwadvogados.com.br](http://www.vwadvogados.com.br)

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 14/05/2026 17:44:40

Assinado por VICTOR RODRIGO DE ELIAS:09041897755

Localizar pelo código: 109087635432563873199392675, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE TUTELA DE URGÊNCIA NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULO AUTOMOTORES. BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL DA PROPRIETÁRIA FIDUCIANTE. MANUTENÇÃO DO VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE NA POSSE DA RECUPERANDA. DECISÃO MANTIDA. [...] 2. Embora a Lei nº 11.101/2005 estabeleça que os créditos garantidos por alienação fiduciária não estejam sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, o normativo veda a disposição ou retirada do estabelecimento do devedor, bens essenciais à atividade empresarial, no prazo previsto na lei de regência (stay period). Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. **Demonstrado ser o bem alienado fiduciariamente essencial à atividade empresarial, há de prevalecer a excepcionalidade da parte final do § 3º, do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005, que desautoriza a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor, os bens de capital essenciais à sua atividade empresarial, a bem do soerguimento da empresa recuperanda.** RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Agravo de Instrumento nº 0505047-20.2019.8.09.0000. 6ª CÂMARA CÍVEL. Relator(a) Des.(a) Fausto Moreira Diniz, data de julgamento: 13/04/2020, data de publicação: 13/04/2020).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. A Segunda Seção do STJ já decidiu que, apesar de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05). 2. Agravo interno não provido. (Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1475536 RS 2019/0085709-9. TERCEIRA TURMA. Relator(a) Min.(a) Nancy Andrighi, data de julgamento: 24/08/2020, data de publicação: 27/08/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (CAMINHÕES). BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL DA PROPRIETÁRIA FIDUCIANTE. MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE NA POSSE DA RECUPERANDA. DECISÃO MANTIDA. 1. **Demonstrado ser o bem alienado fiduciariamente essencial à atividade empresarial, há de prevalecer a excepcionalidade da parte final do § 3º, do**

Página | 19



(62) 3087-0676 / (62) 98304-0085



@escritoriovwadvogados



contato@vwadvogados.com.br



www.vwadvogados.com.br



Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 14/05/2026 17:44:40

Assinado por VICTOR RODRIGO DE ELIAS:09041897755

Localizar pelo código: 109087635432563873199392675, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 1.000,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
CALDAS NOVAS - 1ª VARA CÍVEL  
Usuário: GABRIELA MONTEIRO LEAL - Data: 20/08/2026 12:05:17



artigo 49 da Lei nº 11.101/2005, que desautoriza a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor, os bens de capital essenciais à sua atividade empresarial, a bem do soerguimento da empresa recuperanda. [...] AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Agravo de Instrumento nº 0640654-68.2020.8.09.0000. 4ª CÂMARA CÍVEL. Relator(a) Des.(a) Nelma Branco Ferreira Perilo, data de julgamento: 03/05/2021, data de publicação 03/05/2021).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMPRESÁRIO RURAL. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO UNIVERSAL. STAY PERIOD. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE GRÃOS ARRESTATOS. PENHOR. DIREITO REAL DE GARANTIA. COMPETÊNCIA PARA DEFINIÇÃO DA ESSENCIALIDADE DO BEM.** 1. [...] Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação. **4. Ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial.** 5. Os arts. 49 e 50, §1º, da Lei 11.101/2005 não eximem dos efeitos da recuperação judicial os direitos reais de garantia, mas sim os direitos reais em garantia, isto é, apenas aqueles bens que, originariamente do devedor, passam à propriedade do credor (propriedade resolúvel, desconstituída com o adimplemento da obrigação garantida), cuja efetivação do direito se faz pela consolidação do bem garantido no patrimônio deste, e não por expropriação judicial. 6. Agravo interno não provido.” (Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.954.239/MT. Quarta Turma. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em 25/4/2022. DJe de 27/4/2022.)

Já se desenha, inclusive, no âmbito da 2ª Seção Cível do STJ (órgão fracionário daquele Tribunal que uniformiza a jurisprudência nacional sobre direito privado) **o entendimento no sentido de reconhecer que a competência do Juízo da Recuperação Judicial para proteção de bens essenciais perdura até o trânsito em julgado da sentença de encerramento do feito recuperacional,**





indicando a desvinculação entre os institutos jurídicos do reconhecimento da essencialidade e do *stay period* (período de suspensão).

Nesse sentido:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DOS ATOS CONSTRITIVOS ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE DECLARA O ENCERRAMENTO DO PROCESSO RECUPERACIONAL.** 1. Os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas em recuperação judicial devem ser autorizados ou realizados pelo Juízo do soerguimento até o trânsito em julgado da sentença que encerra a recuperação judicial. [...] 3. **Incumbe ao juízo em que se processa a recuperação judicial deliberar sobre os atos expropriatórios e sopesar a essencialidade dos bens de propriedade da empresa passíveis de constrição. Precedentes.** Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo recuperacional. (Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência nº 214.112/SP. Segunda Seção. Relator: Ministro Humberto Martins. Julgado em 8/10/2025. DJEN de 13/10/2025).

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NATUREZA DO CRÉDITO EXEQUENDO. ENCERRAMENTO SEM TRÂNSITO EM JULGADO. ESSENCIALIDADE DO BEM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO.** AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. [...] II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. Há três questões em discussão: (i) saber se a existência de interesse processual das recuperandas, diante do encerramento da recuperação judicial; (ii) saber se o crédito exequendo possui natureza concursal ou extraconcursal; (iii) **saber se, mesmo após o encerramento da recuperação judicial por sentença não transitada em julgado, subsiste a competência do juízo da recuperação para deliberar sobre atos constritivos.** III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A jurisprudência do STJ estabelece que, até o trânsito em julgado da sentença de encerramento da recuperação judicial, permanece a competência do juízo da recuperação para deliberar sobre a sujeição dos créditos e a prática de atos constritivos sobre o patrimônio da empresa recuperanda. 4. Compete ao juízo da recuperação judicial, com exclusividade, deliberar sobre a natureza do crédito - se concursal ou extraconcursal -, bem como sobre a essencialidade dos bens que garantem obrigações fiduciárias. [...] 8. Ainda que a sentença de encerramento da recuperação tenha sido proferida em 30/1/2025, **a ausência de trânsito em julgado impõe a manutenção da jurisdição recuperacional para controle de atos constritivos, nos termos da Lei n.**

Página | 21

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

 @escritoriovwadvogados

 contato@vwadvogados.com.br

 [www.vwadvogados.com.br](http://www.vwadvogados.com.br)

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 14/05/2026 17:44:40

Assinado por VICTOR RODRIGO DE ELIAS:09041897755

Localizar pelo código: 109087635432563873199392675, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 1.000,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
CALDAS NOVAS - 1ª VARA CÍVEL  
Usuário: GABRIELA MONTEIRO LEAL - Data: 20/08/2026 12:05:17



**11.101/2005 e da jurisprudência desta Corte.** IV. DISPOSITIVO E TESE. 9. Agravo interno desprovido. **Tese de julgamento: "1. A competência do juízo da recuperação judicial para deliberar sobre atos constritivos persiste até o trânsito em julgado da sentença de encerramento da recuperação.** 2. Compete ao juízo da recuperação judicial decidir, originariamente, sobre a natureza concursal ou extraconcursal do crédito exequendo, bem como sobre a essencialidade do bem objeto de constrição. 3. A prática de atos constritivos com fundamento em premissa incompatível com decisão transitada em julgado configura usurpação da competência do juízo da recuperação judicial." Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, arts. 6º, caput e §§ 4º e 7º-A, art. 49, § 3º; CPC/2015, art. 505. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no CC n. 179.176/AL, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 30.11.2021; STJ, AgInt no CC n. 162.066/CE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 8.5.2019; STJ, AgInt no CC n. 170.595/MT, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 11.11.2020; STJ, CC 196.846/RN, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 10.4.2024. (Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Conflito de Competência n. 211.197/SC. Segunda Seção. Relator Ministro João Otávio de Noronha. Julgado em 13/8/2025. DJEN de 18/8/2025).

Passadas as considerações introdutórias acerca da abrangência e da competência do juízo recuperacional sobre o patrimônio das recuperandas, passa-se ao detalhamento do acervo de bens essenciais do Grupo Miranda que reclamam urgência na tutela jurisdicional protetiva.

#### **6.2. Proteção aos maquinários, equipamentos e imóveis.**

A preservação dos ativos produtivos das empresas em recuperação judicial constitui imperativo sistêmico decorrente do princípio basilar que orienta a Lei nº 11.101/2005 — o da preservação da empresa. Com efeito, não seria possível cogitar de soerguimento do empreendimento se os instrumentos materiais indispensáveis à geração de receita fossem subtraídos da esfera patrimonial das recuperandas, seja por ato de expropriação judicial movida por credores individuais, seja por qualquer outra forma de constrição incompatível com o estado de crise econômico-financeira temporária que justificou o deferimento do processamento da presente recuperação judicial.





O Grupo Miranda tem como núcleo de sua atividade econômica a exploração agrícola em larga escala, desenvolvida em imóveis rurais arrendados nas regiões do Cerrado brasileiro. Para o desenvolvimento dessa atividade, as recuperandas dependem integralmente de um conjunto expressivo de máquinas, equipamentos, implementos agrícolas e veículos, sem os quais o ciclo produtivo — do preparo do solo ao plantio, da aplicação de defensivos agrícolas à colheita e ao transporte da produção — simplesmente não se viabiliza.

As colheitadeiras são o coração da operação no momento da safra: sem elas, toda a produção amadurecida nos campos permanece sem colheita, resultando em perda integral da receita esperada. Os tratores, por sua vez, são indispensáveis em todas as fases do ciclo agrícola — no preparo do solo, na tração dos implementos de gradagem e plantio, e no suporte logístico das operações de campo.

O pulverizador é equipamento fundamental para a aplicação de defensivos agrícolas e fertilizantes, atividade que determina, em grande medida, a produtividade e a sanidade das lavouras.

Os implementos agrícolas — grades aradoras, grades niveladoras, grades intermediárias e plantadeiras — integram a cadeia de preparo do solo e plantio, sendo responsáveis pela qualidade do leito de semeadura e pela eficiência da deposição de sementes, fatores diretamente correlacionados à produtividade das lavouras.

As plantadeiras Planti Center de 24 linhas com tandem, adquiridas em 2021, representam investimento recente e de elevado valor tecnológico, revelando o compromisso das recuperandas com a modernização de sua frota e a maximização do rendimento por hectare.

O caminhão graneleiro e os implementos de transporte — caçambas graneleiras, tanques e bazuca — são igualmente essenciais, pois viabilizam o transcoamento e o escoamento da produção colhida até as unidades de armazenamento e comercialização. A ausência de capacidade de transporte própria comprometeria a logística da colheita e criaria dependência de terceiros, com reflexos imediatos nos custos operacionais e no prazo de liquidação das safras.





Nesses termos, tem-se que não há como dissociar qualquer desses bens da operação agrícola das recuperandas. Cada máquina, cada implemento, cada veículo listado nesta petição desempenha função determinada e necessária dentro de um processo produtivo integrado. A retirada de qualquer desses equipamentos do estabelecimento das empresas — seja por execução de garantia real, seja por qualquer outra forma de constrição judicial — causaria perturbação grave ao ciclo produtivo, com potencial de inviabilizar toda a safra em curso ou a vindoura, comprometendo irremediavelmente as perspectivas de recuperação do grupo.

Do mesmo modo, são as áreas arrendadas pelos Recuperandos que, embora não integrem o patrimônio dos produtores rurais a título de propriedade plena, o direito de uso e gozo dessas terras constituem o suporte fundiário insubstituível sobre o qual toda a atividade produtiva se desenvolve.

Tratam-se, portanto, de bens cuja essencialidade não é meramente instrumental, mas estrutural: sem eles, não há atividade, não há receita e, por consequência, não há recuperação possível.

Nesse contexto, as recuperandas requerem que este Juízo declare a essencialidade do conjunto de maquinários, veículos, equipamentos, implementos agrícolas e imóveis arrendados utilizados no desenvolvimento de suas atividades, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, c/c o art. 6º, §§ 4º e 7º-B do mesmo diploma legal, a fim de que referidos bens sejam integralmente preservados durante o prazo de proteção patrimonial (*stay period*) e ao longo de toda a tramitação do processo recuperacional, vedada sua excussão, bloqueio, penhora ou qualquer forma de constrição que implique esvaziamento do fundo produtivo das empresas.

Na hipótese evidente que eventual constrição destes bens (abaixo relacionados de forma exemplificativa) configura um obstáculo substancial para o êxito do esforço recuperacional, resta incontestado que deve ser implementada medida acautelatória por este juízo.

A fim inclusive de facilitar a visualização, segue um quadro indicativo onde os Requerentes individualizam todos os bens, aos quais se requer a essencialidade:





QUADRO INDICATIVO DE BENS ESSENCIAIS – GRUPO MIRANDA

| Nº | Descrição do Bem                                                      | Ano  | Categoria        |
|----|-----------------------------------------------------------------------|------|------------------|
| 01 | Colheitadeira CASE 2566                                               | 2014 | Maquinário       |
| 02 | Colheitadeira John Deere 1450                                         | 2002 | Maquinário       |
| 03 | Pulverizador John Deere 4730                                          | 2016 | Maquinário       |
| 04 | Trator Case MX135                                                     | 2008 | Maquinário       |
| 05 | Trator Valtra BH 180                                                  | 2014 | Maquinário       |
| 06 | Trator New Holland TS 6040                                            | 2014 | Maquinário       |
| 07 | Trator John Deere 6600                                                | 2002 | Maquinário       |
| 08 | Trator Massey Ferguson                                                | 2006 | Maquinário       |
| 09 | Trator Valmet 110                                                     | 1995 | Maquinário       |
| 10 | Retroescavadeira John Deere 310 K                                     | 2016 | Maquinário       |
| 11 | Caminhão Graneleiro Volkswagen 31.330 (Rodotrem Rolof/Rolon)          | 2014 | Veículo          |
| 12 | Plantadeira Planti Center 24 linhas com Tandem (unid. 01)             | 2021 | Implemento       |
| 13 | Plantadeira Planti Center 24 linhas com Tandem (unid. 02)             | 2021 | Implemento       |
| 14 | Caçamba Graneleiro para Rolon 20m² (unid. 01)                         | 2022 | Implemento       |
| 15 | Caçamba Graneleiro para Rolon 20m² (unid. 02)                         | 2022 | Implemento       |
| 16 | Tanque d'água 16.000L para Rolon                                      | 2024 | Implemento       |
| 17 | Bazuca 15.000L                                                        | 2014 | Implemento       |
| 18 | Grade Intermediária Piccin 14/28                                      | 2014 | Implemento       |
| 19 | Grade Intermediária Piccin 16/28                                      | 2014 | Implemento       |
| 20 | Grade Aradora Tatu 14/34                                              | 2000 | Implemento       |
| 21 | Grade Niveladora Piccin 56/22                                         | 2014 | Implemento       |
| 22 | Tanque Piccin 6.500L                                                  | 2014 | Implemento       |
| 23 | Imóveis rurais objeto de contratos de arrendamento ( <b>Doc. 02</b> ) | —    | Imóvel Arrendado |



Ante o cenário exposto, e considerada devidamente demonstrada **(i)** a probabilidade de direito (já que não há dúvidas de que a natureza dos bens listados são imprescindíveis à continuidade das atividades dos requerentes) e **(ii)** o perigo de dano (uma vez que, além de, diversos desses bens figurarem como objetos de garantias de alienação fiduciária, podem também ser alvo de constrições em processos executivos isolados), requer-se o reconhecimento da essencialidade dos bens acima listados, com a respectiva vedação de qualquer ato construtivo em relação a estes.

**Para fins da garantia de eficácia do comando judicial**, requer que a decisão seja dotada de força de ofício, para que possa ser enviada às instituições financeiras eventualmente detentoras de garantias fiduciárias, bem como aos cartórios de registro de imóveis competentes. Ainda, requer a imposta multa diária em valor não inferior a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), a qualquer credor que implemente qualquer tentativa de indevida constrição dos bens essenciais, seja por meio judicial ou extrajudicial.

### ***6.3. Da necessária proteção aos grãos produzidos pelo Grupo Miranda.***

É de fundamental importância compreender que, em se tratando de produção rural, além dos bens supramencionados, **os grãos têm vital e peculiar importância no giro da atividade agrícola, não se tratando de meros bens fungíveis** passíveis de substituição ou alienação sem comprometimento da atividade. Representam, na verdade, o **resultado do trabalho sazonal**, a **garantia de liquidação de contratos** e, não raramente, a **única fonte de receita disponível** no intervalo entre safras para fazer frente às despesas operacionais e aos compromissos financeiros.

Por isso, considerando que os grãos são a base da atividade produtiva dos produtores rurais, servindo como meio de fomento de crédito ao produtor para o plantio das próximas safras, a privação desses bens pode impedir a reorganização financeira e o cumprimento do objetivo da recuperação judicial, razão pela qual, devem também ser reconhecidos como bens essenciais.

Por se encontrarem sensíveis e próximos de tal realidade, é que Tribunais como o de **Goiás** e **Mato Grosso** – estados líderes na produção do Agronegócio – tem concedido tutelas jurisdicionais no sentido de proteger os grãos (assim como as propriedades rurais e demais bens imprescindíveis ao desenvolvimento da atividade) dentro do contexto do procedimento recuperacional:

Página | 26

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085  @escritoriovwadvogados  contato@vwadvogados.com.br

 [www.vwadvogados.com.br](http://www.vwadvogados.com.br)  Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 14/05/2026 17:44:40

Assinado por VICTOR RODRIGO DE ELIAS:09041897755

Localizar pelo código: 109087635432563873199392675, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 1.000,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
CALDAS NOVAS - 1ª VARA CÍVEL  
Usuário: GABRIELA MONTEIRO LEAL - Data: 20/08/2026 12:05:17



AGRAVO DE INSTRUMENTO PRONTO PARA JULGAMENTO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. POSTERIOR DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO. DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DOS BENS DADOS EM GARANTIA. 1. Pronto para julgamento o Agravo de Instrumento, resta prejudicado o Agravo Interno. 2. O posterior deferimento da Recuperação Judicial não acarreta na perda de objeto do recurso em voga, de modo que os efeitos deste acórdão prosperam tão apenas até o processamento da Recuperação Judicial. 3. De acordo com o disposto no artigo 49, § 3º da Lei nº 11.101/05, os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos recuperação judicial. Contudo, esse regramento legal pode ser mitigado na hipótese em que os bens garantidores do crédito cumpram função essencial à atividade produtiva da pessoa jurídica em recuperação, a fim de que seja observado o princípio da preservação da empresa. 4. **No caso do produtor rural agrícola, a essencialidade dos grãos, objeto da Cédula de Produto Rural decorre do fato de que referido produto ser a principal moeda de troca capaz de fazer o produtor rural alavancar o seu negócio.** 5. **A declaração da essencialidade do bem não enseja o reconhecimento da sua submissão à Recuperação Judicial, mas, tão somente, acarreta o impedimento da prática de atos expropriatórios desse patrimônio, durante o *stay period*, a fim de garantir a preservação da empresa.** AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO 5453447-63.2023 .8.09.0082, Relator.: RICARDO PRATA - (DESEMBARGADOR), 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/11/2023). - *G.n*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO. PENDÊNCIA DE ANÁLISE DA ESSENCIALIDADE DOS BENS NEGOCIADOS. 1. Os créditos e as garantias cedulares, vinculadas à Cédula de Produto Rural, nos termos do artigo 11, da Lei nº 14.112/2020, em consequência da extraconcursabilidade do crédito não se submetem aos efeitos da recuperação judicial. 2. Nos termos do artigo 49, § 3º da Lei de Falências e Recuperação Judicial (Lei nº 11.101/2005), pode o juízo, em atenção ao princípio de preservação da empresa, impor restrições temporárias aos credores que não se sujeitam ao regime da Recuperação Judicial, como mostra ser o caso em exame, mas tal restrição se estende apenas aos bens de capital que se revelem indispensáveis à manutenção do desenvolvimento da atividade econômica exercida pelo recuperando, chamados bens de capital. 3. **Eventual reconhecimento da essencialidade do bem dado em**





garantia na Cédula de Produto Rural, qual seja, a soja, não sujeita o crédito à Recuperação Judicial, mas apenas impede a prática de atos expropriatórios daqueles grãos, no período do *stay period*, previsto no artigo 6º, § 4º da Lei nº 11.101/2005. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO 5450469-81.2023.8.09.0125, Relator: RICARDO PRATA, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/12/2023). - G.n

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ESSENCIALIDADE DE BENS AGRÍCOLAS – **GRÃOS E PLUMAS DE ALGODÃO – VALORES DECORRENTES DA COMERCIALIZAÇÃO – NATUREZA ESTRATÉGICA PARA A CONTINUIDADE DO CICLO PRODUTIVO – PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA – SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITOS CEDIDOS – DESTINAÇÃO DOS RECEBÍVEIS DIRETAMENTE À RECUPERANDA – FISCALIZAÇÃO DO JUÍZO RECUPERACIONAL [...]** O reconhecimento judicial da essencialidade dos grãos e plumas de algodão para a atividade agrícola do grupo empresarial em recuperação, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei n.º 11.101/2005, impõe a preservação não apenas dos produtos físicos, mas também dos valores financeiros deles decorrentes, indispensáveis à renovação do ciclo produtivo e à efetividade do plano de soerguimento. Ainda que se alegue a extraconcursalidade de determinados créditos, seja por sua vinculação a operações de barter ou a CPRs com liquidação física, a lógica teleológica do sistema recuperacional, centrado na continuidade da empresa, justifica a suspensão temporária da exigibilidade desses valores, quando vinculados a bens essenciais reconhecidos judicialmente. A centralização dos recursos no juízo recuperacional, com o pagamento direto à recuperanda e a devida fiscalização judicial, não afasta a natureza jurídica dos créditos cedidos, mas assegura sua destinação prioritária à superação da crise econômico-financeira, em benefício da função social da empresa e da coletividade de credores. [...] (TJ-MT - AGRADO DE INSTRUMENTO: 10205902720258110000, Relator.: DIRCEU DOS SANTOS, Data de Julgamento: 10/09/2025, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/09/2025)

[...] SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (COMPRA E VENDA DE SOJA) MOVIDA CONTRA O RECUPERANDO – ABSTENÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS DE CONSTRIÇÃO SOBRE BENS E VALORES DO RECUPERANDO – IMEDIATA DEVOLUÇÃO DA SOJA ARRESTADA AO RECUPERANDO – **ALEGAÇÃO DE CRÉDITO EXEQUENDO EXTRACONCURSAL E QUE O PRODUTO ARRESTADO NÃO É ESSENCIAL** – DESACOLHIMENTO – CONTRATO EXEQUENDO FIRMADO ANTES DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO – CRÉDITO SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO – ARTS 49, CAPUT, E 67,

Página | 28



(62) 3087-0676 / (62) 98304-0085



@escritoriovwadvogados



contato@vwadvogados.com.br



www.vwadvogados.com.br



Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 14/05/2026 17:44:40

Assinado por VICTOR RODRIGO DE ELIAS:09041897755

Localizar pelo código: 109087635432563873199392675, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



CAPUT, AMBOS DA LEI N. 11.101/2005 – IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO DESIGUAL COM DEMAIS CREDORES – **EXAME DA ESSENCIALIDADE DO PRODUTO QUE COMPETE AO JUÍZO UNIVERSAL – MANIFESTAÇÃO DO ADMINISTRADOR PELO RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE – PRODUÇÃO E VENDA DE SOJA QUE A ÚNICA FONTE DE RENDA DO RECUPERANDO** – RECURSO DESPROVIDO. Consoante o que dispõem os artigos 49, caput, e 67, caput, ambos da Lei n. 11.101/2005, o marco temporal relevante para a aferição da natureza do crédito exequendo — se concursal ou extraconcursal — será a data da constituição do crédito em si, ainda que o vencimento ocorra após o deferimento do processamento da recuperação. [...] Se, de acordo com a manifestação do administrador judicial, **a soja cultivada e colhida pelo recuperando agravado é a base de sustentação de sua atividade financeira e a principal moeda de troca capaz de fazer o seu negócio alavancar, evitando que vá à bancarrota, deve ser mantida a ordem de suspensão da execução e desconstituição do arresto do produto** na execução de título extrajudicial embasada em contrato firmado antes do deferimento da recuperação judicial do executado.” (TJ-MT 10073853320228110000 MT, relator: MARILSEN ANDRADE ADDARIO, data de julgamento: 8/6/2022, 2ª Câmara de Direito Privado, data de publicação: 16/6/2022)

Vale mencionar, ainda, que a interpretação restritiva que afasta a proteção sobre os grãos produzidos pelo produtor rural, sob o argumento de que não se tratariam de “bens de capital”, parte de uma leitura excessivamente formalista do art. 49, §3º, da LREF, desconsiderando a dinâmica da atividade agrícola e, sobretudo, a finalidade teleológica do regime recuperacional, conforme será demonstrado a seguir.

Quando a Lei nº 11.101/05 foi concebida, **o modelo predominante de empresa em crise considerado pelo legislador era essencialmente urbano e industrial**. O produtor rural, especialmente aquele que atua como pessoa física, não figurava no centro das preocupações do sistema de insolvência, de modo que, sua inclusão no regime recuperatório **é fruto de evolução jurisprudencial e legislativa posterior**.

Nesse contexto, aplicar de forma rígida conceituações como a distinção entre “bem de capital” e “produto final” ignora as especificidades da atividade agrícola moderna, marcada por (i) ciclos produtivos longos e sazonais; (ii) elevado nível de alavancagem financeira; e (iii) dependência direta da comercialização da safra para manutenção da atividade.





Tendo isso em vista, entende-se que a interpretação da norma recuperacional deve ser compatibilizada com a realidade econômica atual e com a centralidade do agronegócio na economia nacional, que representa um dos principais motores do desenvolvimento econômico do país, responsável por parcela significativa do PIB e da balança comercial, sendo o grão, para o caso dos Requerentes, elemento indispensável à manutenção do ciclo produtivo rural.

**6.3.1. A essencialidade deve prevalecer sobre a classificação teórica do bem**

A proteção conferida pela Lei nº 11.101/05 aos bens essenciais tem como fundamento impedir que a atividade econômica seja inviabilizada durante o processo de soerguimento. O critério determinante, portanto, não é meramente teórico (se o bem é ou não classificado como “de capital”), mas funcional: **se a sua retirada compromete(ria) a continuidade da atividade empresarial.**

No caso do produtor rural, a safra não representa simples mercadoria disponível em estoque. Ela constitui **o elemento central do ciclo produtivo agrícola**, pois é a partir de sua comercialização que o produtor (i) liquida compromissos assumidos no custeio da safra anterior; (ii) obtém capital de giro para financiar o próximo plantio; e (iii) mantém a estrutura produtiva da propriedade.

Diferentemente do ambiente industrial urbano, no qual os insumos e bens de produção são claramente distintos do produto final, o agronegócio opera em ciclos produtivos integrados, em que o resultado da colheita financia diretamente o próximo ciclo agrícola.

Assim, permitir a constrição ou retirada dos grãos durante o período de reorganização significa **interromper o fluxo financeiro que sustenta a própria atividade produtiva**, comprometendo de forma imediata o cumprimento da função social da empresa.

Em termos práticos, portanto, a safra exerce função equivalente ao capital de giro essencial da atividade, razão pela qual sua proteção durante o período recuperacional se justifica sob o prisma da preservação da empresa.

**6.3.2. Da urgência na proteção dos grãos**





Em razão de todo o contexto ora exposto, diversos credores iniciaram, pelas vias próprias, a persecução dos créditos em aberto junto aos requerentes, sobretudo a CHS Agronegócios, que já obteve medida cautelar de sequestro (**Doc. 16**) deferida pela 30ª Vara Cível da Comarca de Goiânia (processo nº 5174826-27.2026.8.09.0051), com mandado em fase de cumprimento, o que representa ameaça direta, concreta e imediata à integridade do processo recuperacional ora em curso, conforme preliminarmente exposto na minuta do pedido cautelar antecedente.

Conforme se observa dos contratos celebrados entre a credora CHS e os requerentes (**Doc. 17**), trata-se de CPR financeira, com garantia de penhor de grãos, que no caso é um **contrato sujeito a Recuperação Judicial**, que está arrolado na classe II (garantia real), do presente pedido principal de Recuperação Judicial.

Os bens objeto do mandado de sequestro são 20.557,79 (vinte mil, quinhentas e cinquenta e sete) sacas de soja de 60 kg, cultivadas nas propriedades rurais arrendadas pelos requerentes. Trata-se, portanto, do produto *in natura* da safra 2025/2026, que, por sua própria natureza ostenta características que agravam exponencialmente a situação relatada.

Em primeiro lugar, os grãos de soja são **bens fungíveis e de alta liquidez**, de modo que, uma vez retirados das propriedades rurais, são imediatamente transferíveis, comercializáveis e inteiramente indistinguíveis no mercado graneleiro.

A credora CHS Agronegócios, nomeada depositária fiel pela própria decisão liminar, poderá proceder à mistura, venda, entrega a terceiros ou cessão dos grãos assim que concluída a diligência do Oficial — e, nesse momento, não haverá qualquer mecanismo judicial que possa garantir a recomposição integral do patrimônio das recuperandas.

Em segundo lugar, e aqui reside o elemento mais grave sob a perspectiva do processo recuperacional, os grãos ameaçados representam **a principal — e, em muitos casos, a única — fonte de receita líquida das recuperandas no período imediato**.

Página | 31

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085  @escritoriovwadvogados  contato@vwadvogados.com.br

 [www.vwadvogados.com.br](http://www.vwadvogados.com.br)  Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO

Valor: R\$ 1.000,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
CALDAS NOVAS - 1ª VARA CÍVEL  
Usuário: GABRIELA MONTEIRO LEAL - Data: 20/08/2026 12:05:17





Conforme demonstrado alhures, o Grupo Miranda estrutura toda a sua operação em torno do ciclo agrícola anual: os insumos são financiados, as lavouras são cultivadas, a safra é colhida e comercializada — e é com o produto da comercialização dos grãos que são honradas as obrigações assumidas no plano de recuperação judicial, incluindo o pagamento de credores trabalhistas, fiscais e quirografários.

Logo, retirar da esfera patrimonial das recuperandas mais de vinte mil sacas de soja equivale a subtrair o cerne do faturamento da empresa neste ciclo, tornando inócuo qualquer plano de soerguimento.

Em terceiro lugar, o sequestro foi deferido com autorização expressa para que a própria credora promova a colheita, limpeza e transporte dos grãos, acaso haja resistência dos réus. Isso significa que, iniciado o cumprimento do mandado, a CHS Agronegócio não apenas apreenderá os grãos já colhidos — ela poderá adentrar as propriedades rurais, operar os maquinários de colheita (precisamente os equipamentos cuja essencialidade se postula nesta petição), remover a produção em andamento e interromper completamente a operação agrícola das recuperandas. O dano, nessa hipótese, ultrapassa o valor das sacas sequestradas e atinge toda a estrutura produtiva do Grupo Miranda.

## 7. Pedido de parcelamento das custas

Consideradas as fragilidades financeiras perpassada pelos requerentes já por-menorizadas anteriormente, será necessário o parcelamento das custas iniciais para que o fluxo de pagamento caiba no orçamento, haja vista que o valor é demasiadamente elevado para ser arcado de uma só vez, conforme espelho da guia de custas em anexo (**Doc. 18**).

O pleito encontra previsão no art. 98, §6º do Código de Processo Civil e possui chancela no entendimento deste egrégio Tribunal de Justiça que, em caso semelhante, assim decidiu:





AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE PROVA DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS. [...] II. O fato da agravante ser parte ré em diversos processos trabalhistas não conduz ao deferimento da assistência da justiça gratuita, tampouco o fato de estar em recuperação judicial, pois sua incapacidade de arcar com as custas e demais despesas processuais devem ser evidenciada por meio de elementos probatórios consistentes, o que não se vislumbra na hipótese vertente, em que pese a agravada tenha sido oportunizada a apresentar documentos em corroboração ao deferimento da benesse pretendida; III. **Ante o fato novo informado de que a empresa ora agravante encontra-se em recuperação judicial, revela-se razoável facultar o fracionamento das custas iniciais** em até 10 (dez) parcelas. Agravo Interno conhecido e parcialmente provido. Decisão unipessoal reformada em parte. TJ-GO - Agravo de Instrumento: 5850513-63 .2023.8.09.0051 GOIÂNIA, Relator.: Des(a). Jose Carlos Duarte, 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ.

Portanto, sendo o objetivo do processo de Recuperação Judicial reestabelecer a atividade econômica e garantir a continuidade das atividades econômicas dos requerentes, **pede-se o deferimento do parcelamento das custas de distribuição em 10 (dez) parcelas**, com base no artigo 98, § 6º, do Código de Processo Civil, zelando pela garantia constitucional de acesso à justiça prevista no artigo 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal.

## 8. Dos pedidos

Ante o exposto, requer:

a) O deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial sob o rito das consolidações processual e substancial (arts. 69-G e 69-J da Lei nº 11.101/05), com a consequente concessão, pelo prazo de 180 dias e nos termos do art. 6º da LREF:

a.1) da suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime recuperacional;

a.2) da suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial; e

Página | 33

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

 @escritoriovwadvogados

 contato@vwadvogados.com.br

 [www.vwadvogados.com.br](http://www.vwadvogados.com.br)

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 14/05/2026 17:44:40

Assinado por VICTOR RODRIGO DE ELIAS:09041897755

Localizar pelo código: 109087635432563873199392675, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



**a.3)** da proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial;

**b)** O deferimento do parcelamento das custas iniciais em 10 (dez) parcelas, nos termos do art. 98, § 6º, do CPC;

**c)** A nomeação do administrador judicial, observado o disposto no art. 21 da Lei nº 11.101/05;

**d)** O reconhecimento da essencialidade dos bens listados no item 6 desta peça inicial, notadamente os maquinários, veículos, implementos agrícolas e imóveis rurais;

**e)** A dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades;

**f)** Seja reconhecida a essencialidade dos grãos produzidos e em processo de colheita, impedindo atos expropriatórios sobre a safra, por representar o capital de giro e a "moeda de troca" indispensável à renovação do ciclo biológico e à função social da atividade rural;

**g)** A publicação do edital previsto no art. 52, §1º da Lei nº 11.101/05;

**h)** Seja determinada a expedição de ofício aos juízos onde tramitam as ações nº 5174826-27.2026.8.09.0051 e nº 5158935-63.2026.8.09.0051, com ordem para imediata restituição, ao Grupo Miranda, de todas as sacas de soja sequestradas em favor da credora CHS Agronegócio Indústria e Comércio Ltda., em razão da reconhecida essencialidade da safra à manutenção da atividade rural, sem prejuízo da submissão do crédito da referida credora ao plano de recuperação que vier a ser oportunamente apresentado;





i) a expedição de ofício comunicando a decisão de deferimento do processamento aos juízos perante os quais tramitam quaisquer ações ou execuções movidas em face dos Requerentes, para os fins do art. 6º, II, da LREF, bem como aos cartórios de protesto, registro de imóveis, registro de títulos e documentos e órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC), para anotação da circunstância;

j) a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados;

k) Seja conferida força de ofício à decisão que deferir o processamento da presente recuperação judicial, visando dar cumprimento célere às determinações nela contidas.

l) que todas as publicações referentes a este processo sejam realizadas, exclusivamente, em nome dos advogados **Victor Rodrigo de Elias** (OAB/GO nº 38.797) e **Wesley Santos Alves** (OAB/GO nº 33.906), sob pena de nulidade.

**Dá-se à causa o valor de R\$ 25.784.811,38 (vinte e cinco milhões, setecentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e onze reais e trinta e oito centavos).**

Termos em que pede deferimento.

Caldas Novas/GO, datado e assinado digitalmente.

**VICTOR RODRIGO DE ELIAS**

OAB/GO Nº 38.767

**WESLEY SANTOS ALVES**

OAB/GO Nº 33.906





## ROL DE DOCUMENTOS

| Seq.    | Documento                                                                                 |
|---------|-------------------------------------------------------------------------------------------|
| Doc. 01 | Documentos pessoais e procurações                                                         |
| Doc. 02 | Contratos de arrendamento                                                                 |
| Doc. 03 | Impostos de Renda das pessoas físicas, Livro Caixa de Produtor Rural, Balanço patrimonial |
| Doc. 04 | Certidões do art. 48                                                                      |
| Doc. 05 | Certidão simplificada JUCEG + Espelho CNPJ (art. 2º + Tema 1.145 do STJ)                  |
| Doc. 06 | Demonstrações contábeis (art. 51, inc. II)                                                |
| Doc. 07 | Relação de credores (art. 51, inc. III)                                                   |
| Doc. 08 | Relação de empregados (art. 51, inc. IV)                                                  |
| Doc. 09 | Certidão simplificada JUCEG + Espelho CNPJ (art. 51, inc. V)                              |
| Doc. 10 | Relação de bens particulares dos sócios (art. 51, inc. VI)                                |
| Doc. 11 | Extratos das contas bancárias (art. 51, inc. VII)                                         |
| Doc. 12 | Certidões dos cartórios de protesto (art. 51, inc. VIII)                                  |
| Doc. 13 | Relação de ações judiciais (art. 51, inc. IX)                                             |
| Doc. 14 | Relatório do passivo fiscal (art. 51, inc. X)                                             |
| Doc. 15 | Relatório de bens e direitos do ativo não circulante (art. 51, inc. XI)                   |
| Doc. 16 | Ações/Mandados expedidos em favor da CHS                                                  |
| Doc. 17 | Contratos com a credora CHS Agronegócios                                                  |
| Doc. 18 | Espelho guia de custas                                                                    |

